



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL

471, 05-05-2020
9h14h

①
RM

8
Presidente

PROJETO DE LEI Nº _____

Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte ou invalidez e a contratação de seguro de vida em grupo, na forma que especifica, e dá providências correlatas

O PREFEITO MUNICIPAL DE BELÉM, faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos servidores públicos da área da saúde do Município de Belém, que atuam diretamente no combate ao COVID-19, bem como aqueles que, de alguma forma, em razão do exercício de sua função, tenham contato direto com pacientes infectados pelo vírus, assim reconhecidas como atividades de risco, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte ou de invalidez permanente, total ou parcial:

I - efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

II - contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:

a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Município;

b) assegurem o pagamento de indenização, total ou parcial, até o montante previsto no inciso I deste artigo.

§ 1º - O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

§ 2º - Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do município, o direito ao valor segurado.

Art. 2º – As medidas de que trata o artigo 1º desta lei se restringirão à morte ou à invalidez que ocorrerem em razão do acometimento do contágio do COVID-19.

Art. 3º. O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário de Saúde e precederá de procedimento administrativo para validação do prêmio, e, conforme o caso, poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.

Art. 4º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente da Secretaria da Saúde.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 19 de março de 2020, data em que se registrou a primeira morte do COVID-19 no Estado do Pará.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 05 de maio de 2020.

Vereador Fernando Carneiro
PSOL



CMB-CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

**Gabinete do Vereador
Fernando Carneiro – PSOL**

Justificativa

O Presente projeto foi retirado de medida acertada da OAB Pará ao enviar ao Governo do Estado uma proposta de Projeto de Lei por meio de ofício. Considerando o exemplo da iniciativa, faz-se necessário que a mesma proposição também seja levada em consideração para ser aplicada no município de Belém.

O projeto é mais um que busca amenizar os terríveis efeitos da pandemia que vem abalando o mundo e Belém. É dever da Câmara de Vereadores agir para amenizar os impactos da doença Covid-19. Sendo os servidores da área da saúde aqueles que podem sofrer impactos mais diretos, também é dever dessa casa zelar por eles.

A intenção desta proposta é garantir aos profissionais da saúde, que atuam diretamente com pacientes infectados pelo COVID-19, ao recebimento de indenização e/ou seguro de vida em razão de óbito desses servidores, em favor de seus familiares. O objetivo é, portanto, a proteção das famílias desses heróis que estão arriscando suas vidas no combate à doença.

Ressalte-se que há precedentes no Brasil de medidas similares, à exemplo da Lei Estadual nº 14.984 de São Paulo, que protege os servidores daquele estado.

Pelos motivos supracitados, nos termos do art. 82 do regimento interno da Câmara Municipal de Belém, apresento este projeto de lei, esperando apreciação e votação nesta casa.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 5 de maio de 2020.

Vereador Fernando Carneiro

PSOL